



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.000983/99-53
Recurso nº 111.111 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº **1101-000.627 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de novembro de 2011
Matéria IRPJ e Outros - Glosa de despesas financeiras
Recorrentes STANLAR PRODUTOS PARA O LAR LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1996

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. AMPLIAÇÃO. CASOS PENDENTES.

Aplica-se aos casos não definitivamente julgados o novo limite de alçada para reexame necessário, estabelecido pela Portaria MF nº 03, de 03/01/2008. Recurso de ofício não conhecido.

IRRF. OMISSÃO DE RECEITAS. ARTIGO 44 DA LEI Nº 8.541/92.

A tributação prevista no artigo 44 da Lei nº 8.541/92 tem natureza de penalidade, aplicando-se retroativamente o artigo 36 da Lei nº 9.249/95, que o revogou.

IRRF. GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS. A exigência de imposto de renda na fonte a que se refere o art. 44 da Lei nº 8.541/95 só pode ser levada a efeito quando a natureza da redução indevida do resultado comportar efetiva distribuição de recursos a sócios ou terceiros.

DESPESAS FINANCEIRAS. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO, À AUTORIDADE FISCAL, DA DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE DA DEDUÇÃO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

Os contribuintes devem manter em boa guarda os comprovantes de deduções e outros valores pagos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário. Devem ser reconhecidas, na apuração do lucro tributável, as despesas financeiras documentalmente demonstradas pelo sujeito passivo, e glosadas aquelas carentes de idêntico supedâneo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER o recurso de ofício e, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, vencido o Relator Conselheiro Benedicto Celso Benício Junior, que dava provimento em maior extensão, acompanhado pelo Conselheiro José Ricardo da Silva, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Foi designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR – Relator

EDELI PEREIRA BESSA - Redatora designada.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (presidente da turma), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro e Nara Cristina Takeda Taga.

Relatório

A empresa acima identificada foi autuada e notificada a recolher crédito tributário ORIGINAL no valor de R\$ 1.931.176,67, referente a Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ; Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; multa e acréscimos legais.

Termo de Constatação (fl. 16) apresenta as seguintes verificações:

- o contribuinte foi intimado a comprovar os lançamentos efetuados em suas contas 3.13.051.0090 - Despesas Bancárias e 3.1.5.051.0150 - Despesas Financeiras - Juros, durante o período de apuração de 1995.

- em decorrência, a empresa apresentou inúmeros documentos, comprovando as despesas contabilizadas a que se referem cada um deles.

- não obstante, o contribuinte deixou de apresentar parte dos documentos solicitados.

- foram elaborados os Anexos 1 a 4 (fls. 18 a 30), em que estão discriminados os valores objeto dos termos intimatórios, detalhando-se aqueles cujos lançamentos tiveram suas quantias comprovadas pela fiscalizada. Nas colunas "não comprovadas", por sua vez, detalham-se os valores dos lançamentos para os quais não houve comprovação da despesa realizada.

- no Anexo 5 (fl. 17) procedeu-se à totalização das quantias mensais apuradas nos anexos citados, todas sujeitas à tributação pelo IRPJ, nos termos do art. 242 do Regulamento para o Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041 de 11/01/1994 (RIR/1994) e demais reflexos.

- foram lavrados, em 12/07/1999, os seguintes autos de infração: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (fls. 52 e 53), com fundamento nos arts. 197, parágrafo único; 242 e parágrafos e 318, I, do RIR/1994; CSLL (fls. 57 e 58), com fundamento no art. 2º e seus parágrafos da Lei 7.689 de 15/12/1988, e art. 57 da Lei 8.981/1995, com as alterações do art. 1º da Lei 9.065/1995; IRRF (fls. 63 e 64), com fundamento no art. 739 do RIR/1994; art. 62 da Lei 8.981/1995 e art. 44 da Lei 8.541 de 23/12/1992 com a redação dada pelo art. 3º da Lei 9.064 de 20/06/1995.

Em 11/08/1999, a empresa apresentou, por seu representante, impugnação (fls. 68 a 78), alegando, basicamente, o seguinte:

- a autuação se deu porque a fiscalização recusou os documentos apresentados, representados por extratos bancários, contratos de financiamento e empréstimos, alegando ser indispensável para justificar a despesa operacional o "aviso de lançamento" emitido pelo estabelecimento bancário, julgando que não merecem crédito boa parte dos inúmeros documentos que lhe foram apresentados, desconsiderando-os sem qualquer razão a respeito de sua autenticidade;

- assim, dos montantes individuais que figuram como "não comprovados" dos anexos 01, 02, 03 e 04, elaborados pela fiscalização no Termo de Constatação a título de "despesas bancárias" e "despesas financeiras — juros", todos tiveram sua origem em documentos válidos apresentados quando da fiscalização;

- com a rapidez das transações bancárias, com a multiplicidade das operações, com os meios eletrônicos à disposição das instituições bancárias, o "aviso de lançamento bancário", na maioria das vezes, deixa de ser emitido, mormente quando operações são creditadas ou debitadas "online", servindo como documento para espelhar o lançamento o contrato de financiamento ou empréstimo (em que aparece, em seu corpo, o montante creditado, bem como os juros e as despesas cobradas pela instituição);

- da mesma foram, a cobrança das despesas bancárias, em sua multiplicidade, não mais são objeto de "avisos de débito" ou "avisos de lançamento", mas cobrados diretamente mediante débito nas contas correntes, objeto de conciliação "a posterior" quando do controle pelos extratos de lançamento elaborados e remetidos pelos estabelecimentos bancários;

- além de apresentar os documentos em que lastreou seus lançamentos, prontificou-se a impugnanter a solicitar, dos estabelecimentos de crédito, os "avisos de lançamentos". Ignorou o agente fiscalizador o esforço da defendente para superar os óbices por ele levantados;

- no que concerne ao IRRF, o lançamento improcede, uma vez que inexistente redução do lucro líquido (uma vez que a impugnante operou com prejuízo) determinante da exação, e ainda porque, mesmo que as deduções pudessem ser consideradas indevidas, o que se admite apenas para argumentar, não autorizam, por si só, a presunção de transferência de recursos para o patrimônio de seus sócios;

- reapresenta nesta oportunidade a impugnante os documentos já anteriormente fornecidos à fiscalização e mais as cartas remetidas aos estabelecimentos bancários e suas respostas, para afastar o lançamento do crédito ilegalmente exigido, vinculando cada documento ao anexo do Termo de Constatação a que se refere;

- observe-se que para os lançamentos em que os contratos e os avisos de lançamento de débito dependem de cumprimento, por parte dos estabelecimentos bancários, da solicitação de fornecimento de cópia dos mesmos, a despesa consta especificamente dos extratos bancários ora também anexados.

A 2ª TURMA – DRJ EM SÃO PAULO – SP I, ao decidir a respeito da impugnação apresentada, exonerou, em parte, o crédito tributário lançado, reconhecendo a demonstração de parcela das despesas financeiras glosadas.

Assim restou ementando o despacho prolatado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ementa: COMPROVAÇÃO DE DESPESAS - Aceita-se a dedutibilidade de despesas cuja juntada de documentos comprovou sua efetividade; e, mantém-se a tributação com relação às demais despesas não apoiadas em documentação hábil.

AUTOS REFLEXOS - IRRF - CSLL – A procedência parcial do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica implica manutenção parcial das exigências fiscais dele decorrente.

Lançamento Procedente em Parte”

Foi interposto recurso de ofício. Cientificado da decisão em 15/12/2006, apresentou o contribuinte, em 16/01/2007, recurso voluntário a este conselho, apontando, por amostragem, pretensas comprovações de despesas erroneamente desconsideradas pelo aresto recorrido, de um lado, e aduzindo, de outro, considerações já elencadas na peça impugnatória.

É o relatório do essencial.

Voto Vencido

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, Relator:

(1) Da admissibilidade do recurso de ofício

Inicialmente, deve-se analisar os requisitos de admissibilidade pertinentes ao recurso de ofício, proposto, pela autoridade inferior, em virtude de o acórdão ter exonerado montante de crédito tributário (principal + multa proporcional) equivalente a R\$ 615.450,69 (seiscentos e quinze mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e nove centavos).

À época do julgamento recorrido, vigia o artigo 2º da Portaria MF nº 375/01, responsável por determinar a necessidade de recurso de ofício sempre que decisão administrativa afastasse a cobrança de valores superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais):

“Art. 2º O Presidente da turma de julgamento das DRJ deve recorrer de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).”

Ulteriormente, todavia, dito dispositivo foi revogado pela Portaria MF nº 03/08, que passou a estatuir alçada mais elevada para a interposição do recurso mandatório:

“Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).”

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.”

Entendo, então, que os recursos oficiosos pendentes de julgamento, ao tempo da edição desta segunda Portaria, tornaram-se, de pronto, carentes de condição inafastável de admissibilidade, sempre que derivados de exoneração fiscal inferior à monta de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Como a majoração do piso de alçada representa modificação de regra processual, ela deve ser aplicada, imediatamente, a todos os atos ainda não definitivamente consumados, impondo-se o não-conhecimento dos recursos de ofício que com o novo valor não guardem pertinência.

Este é o entendimento que vem sendo adotado por este colegiado:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - LIMITE DE ALÇADA - AMPLIAÇÃO - CASOS PENDENTES - Aplica-se aos casos não definitivamente julgados o novo limite de alçada para reexame necessário, estabelecido pela Portaria MF nº. 03, de 03/01/2008 (DOU de 07/01/2008). Recurso de Ofício não conhecido. (Ac. 1º CC – 104-23.484/08)”

“RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE MÍNIMO DE ALÇADA - NÃO CONHECIMENTO - Não se conhece de apelo de ofício quando, em face de determinação superveniente à formalização do recurso, o limite mínimo de alçada não é alcançado.” (Ac. 1º CC – 104-23.391/08)”

Assim, é imperiosa a inadmissão do recurso de ofício interposto. Passemos, pois, à análise do remédio formulado pelo contribuinte.

(2) Da comprovação das deduções de despesas glosadas

O recurso voluntário, por sua vez, atende aos pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço, iniciando a perscrutação de seu mérito.

As autuações em tela (lançamento principal e reflexos) tiveram, por fulcro, como noticiado, pretensa falta de comprovação documental das despesas financeiras alegadas pela peticionária, deduzidas dos resultados do período (ano-base de 1995). O trabalho fiscal empreendido desconsiderou, originalmente, parcela aguda das provas documentais trazidas à baila pelo contribuinte, adotando como ilegítimos, arbitrariamente, contratos, extratos bancários e outros elementos similares de instrução.

O subjetivismo que eivou o labor fazendário inicial foi parcialmente corrigido pelo aresto atacado. A DRJ recorrida discriminou, então, as despesas fundamentadas pelo contribuinte, de um lado, e aquelas que, em seu entender, não estavam suficientemente demonstradas, de outro, excluindo parte dos lançamentos constituídos. Buscou-se, mês a mês, contabilizações por contabilizações, a existência de comprovações hábeis, dentre todo o arcabouço documental juntado pela interessada, concluindo o colegiado *a quo* pela aceitação de montante considerável das despesas deduzidas.

Apesar disso, a postulante não se deu por contente, entendendo que todos os gastos financeiros poderiam ser comprovados, a partir do estudo dos elementos probatórios juntados. A fim, então, de analisar a lidimidade dos lançamentos, repassei cada um dos documentos comprobatórios insertos nos autos, naquilo que se reporta às despesas financeiras cujas glosas não foram infirmadas em primeira instância.

Como resultado deste labor, colacionei, inicialmente, todas as despesas que, não obstante arroladas nos Anexos produzidos pelo fiscal autuante, não foram demonstradas, de forma alguma, pela peticionária:

Despesas Bancárias – Juros – Conta 3.1.5.051.0150 (Anexo I do Termo de Constatação)				
Nº de ordem	Mês (1995)	Valor	Comprovação	
			Situação	Documento
21	Jan	R\$ 15.059,87	Não comprovada	Não há
42	Fev	R\$ 24.017,98	Não comprovada	Não há
60	Mar	R\$ 16.926,03	Não comprovada	Não há
63	Mar	R\$ 6.303,09	Não comprovada	Não há
65	Mar	R\$ 565,46	Não comprovada	Não há
76	Mar	R\$ 5.328,38	Não comprovada	Não há

81	Mar	R\$ 1.000,00	Não comprovada	Não há
82	Mar	R\$ 34.327,05	Não comprovada	Não há
89	Mai	R\$ 363,99	Não comprovada	Não há
92	Mai	R\$ 344,94	Não comprovada	Não há
95	Mai	R\$ 392,35	Não comprovada	Não há
96	Mai	R\$ 448,70	Não comprovada	Não há
98	Mai	R\$ 394,88	Não comprovada	Não há
100	Mai	R\$ 400,73	Não comprovada	Não há
101	Mai	R\$ 400,97	Não comprovada	Não há
102	Mai	R\$ 380,27	Não comprovada	Não há
103	Mai	R\$ 380,27	Não comprovada	Não há
104	Mai	R\$ 235,49	Não comprovada	Não há
107	Mai	R\$ 377,84	Não comprovada	Não há
109	Mai	R\$ 377,84	Não comprovada	Não há
110	Mai	R\$ 9.916,00	Não comprovada	Não há
111	Mai	R\$ 297,76	Não comprovada	Não há
112	Mai	R\$ 473,85	Não comprovada	Não há
113	Mai	R\$ 375,43	Não comprovada	Não há
118	Mai	R\$ 14.916,06	Não comprovada	Não há
158	Set	R\$ 12.726,59	Não comprovada	Não há
160	Set	R\$ 2.970,82	Não comprovada	Não há
184	Nov	R\$ 31,32	Não comprovada	Não há
TOTAL		R\$ 139.817,96		

Despesas Bancárias – Juros – Conta 3.1.5.051.0150 (Anexo II do Termo de Constatação)				
Nº de ordem	Mês (1995)	Valor	Comprovação	
			Situação	Documento
07	Abr	R\$ 247,95	Não comprovada	Não há
08	Abr	R\$ 492,51	Não comprovada	Não há
11	Abr	R\$ 492,46	Não comprovada	Não há
13	Abr	R\$ 470,69	Não comprovada	Não há
15	Abr	R\$ 474,63	Não comprovada	Não há

19	Abr	R\$ 490,61	Não comprovada	Não há
20	Abr	R\$ 474,63	Não comprovada	Não há
21	Abr	R\$ 474,63	Não comprovada	Não há
23	Abr	R\$ 326,61	Não comprovada	Não há
24	Abr	R\$ 387,51	Não comprovada	Não há
26	Abr	R\$ 472,14	Não comprovada	Não há
28	Abr	R\$ 81,33	Não comprovada	Não há
30	Abr	R\$ 118.647,44	Não comprovada	Não há
33	Abr	R\$ 23.250,43	Não comprovada	Não há
35	Jun	R\$ 294,54	Não comprovada	Não há
38	Jun	R\$ 294,55	Não comprovada	Não há
40	Jun	R\$ 583,88	Não comprovada	Não há
42	Jun	R\$ 349,26	Não comprovada	Não há
46	Jun	R\$ 300,35	Não comprovada	Não há
47	Jun	R\$ 459,21	Não comprovada	Não há
48	Jun	R\$ 23.735,42	Não comprovada	Não há
52	Jun	R\$ 557,80	Não comprovada	Não há
56	Jun	R\$ 12.851,20	Não comprovada	Não há
TOTAL		R\$ 186.209,78		

Despesas Bancárias – Conta 3.1.5.051.0090 (Anexo III do Termo de Constatação)				
Nº de ordem	Mês (1995)	Valor	Comprovação	
			Situação	Documento
03	Jan	R\$ 79,03	Não comprovada	Não há
04	Jan	R\$ 73,00	Não comprovada	Não há
05	Jan	R\$ 18,00	Não comprovada	Não há
07	Jan	R\$ 57,16	Não comprovada	Não há
13	Jan	R\$ 170,00	Não comprovada	Não há
17	Jan	R\$ 69,50	Não comprovada	Não há
19	Jan	R\$ 95,00	Não comprovada	Não há
25	Jan	R\$ 50,00	Não comprovada	Não há
32	Jan	R\$ 71,54	Não comprovada	Não há

34	Jan	R\$ 68,48	Não comprovada	Não há
50	Fev	R\$ 80,30	Não comprovada	Não há
53	Fev	R\$ 36,00	Não comprovada	Não há
61	Fev	R\$ 97,82	Não comprovada	Não há
68	Fev	R\$ 50,00	Não comprovada	Não há
70	Fev	R\$ 85,50	Não comprovada	Não há
96	Mar	R\$ 404,50	Não comprovada	Não há
110	Mar	R\$ 50,00	Não comprovada	Não há
111	Abr	R\$ 50,00	Não comprovada	Não há
120	Abr	R\$ 50,00	Não comprovada	Não há
126	Abr	R\$ 2.118,85	Não comprovada	Não há
127	Abr	R\$ 404,35	Não comprovada	Não há
134	Mai	R\$ 839,81	Não comprovada	Não há
136	Mai	R\$ 136,30	Não comprovada	Não há
143	Mai	R\$ 412,61	Não comprovada	Não há
153	Jul	R\$ 3.046,06	Não comprovada	Não há
155	Jul	R\$ 60,00	Não comprovada	Não há
156	Jul	R\$ 60,00	Não comprovada	Não há
157	Jul	R\$ 1.480,03	Não comprovada	Não há
158	Jul	R\$ 966,90	Não comprovada	Não há
159	Jul	R\$ 80,00	Não comprovada	Não há
162	Ago	R\$ 58,88	Não comprovada	Não há
167	Ago	R\$ 697,97	Não comprovada	Não há
168	Ago	R\$ 453,81	Não comprovada	Não há
174	Set	R\$ 116,03	Não comprovada	Não há
182	Set	R\$ 334,44	Não comprovada	Não há
183	Set	R\$ 5.415,65	Não comprovada	Não há
184	Set	R\$ 55,58	Não comprovada	Não há
186	Set	R\$ 105,12	Não comprovada	Não há
189	Out	R\$ 9.648,45	Não comprovada	Não há
190	Out	R\$ 53,60	Não comprovada	Não há
191	Out	R\$ 58,69	Não comprovada	Não há
192	Out	R\$ 72,71	Não comprovada	Não há
200	Out	R\$ 478,44	Não comprovada	Não há

201	Out	R\$ 478,44	Não comprovada	Não há
203	Nov	R\$ 53,56	Não comprovada	Não há
206	Nov	R\$ 478,44	Não comprovada	Não há
208	Nov	R\$ 115,22	Não comprovada	Não há
209	Nov	R\$ 399,96	Não comprovada	Não há
TOTAL		R\$ 30.335,73		

Despesas Bancárias – Conta 3.1.5.051.0090 (Anexo IV do Termo de Constatação)				
Nº de ordem	Mês (1995)	Valor	Comprovação	
			Situação	Documento
1	Jun	R\$ 2.402,39	Não comprovada	Não há
2	Jun	R\$ 50,00	Não comprovada	Não há
3	Jun	R\$ 49,30	Não comprovada	Não há
4	Jun	R\$ 637,00	Não comprovada	Não há
7	Jun	R\$ 50,00	Não comprovada	Não há
8	Jun	R\$ 530,40	Não comprovada	Não há
9	Jun	R\$ 5,84	Não comprovada	Não há
10	Jun	R\$ 896,20	Não comprovada	Não há
11	Jun	R\$ 129,28	Não comprovada	Não há
12	Jun	R\$ 542,96	Não comprovada	Não há
13	Jun	R\$ 4,70	Não comprovada	Não há
15	Jun	R\$ 553,99	Não comprovada	Não há
16	Jun	R\$ 217,07	Não comprovada	Não há
17	Jun	R\$ 1.156,91	Não comprovada	Não há
19	Jun	R\$ 10,34	Não comprovada	Não há
21	Jun	R\$ 50,00	Não comprovada	Não há
22	Jun	R\$ 134,25	Não comprovada	Não há
23	Jun	R\$ 10,40	Não comprovada	Não há
25	Jun	R\$ 10,50	Não comprovada	Não há
26	Jun	R\$ 10,50	Não comprovada	Não há
28	Jun	R\$ 13,68	Não comprovada	Não há
29	Jun	R\$ 57,39	Não comprovada	Não há

30	Jun	R\$ 3.897,80	Não comprovada	Não há
TOTAL		R\$ 11.420,90		

Em segundo lugar, dei ensejo, então, à síntese daquelas despesas que, não obstante alegadamente fundadas em arrimos documentais, não puderam ser consideradas, porquanto incongruentes as cifras dos gastos, de um lado, e os montantes indicados nos pretensos comprovantes, de outro. Cuida-se aqui, noutras palavras, de despesas computadas em quantias que não guardam correspondência com os valores indicados nos extratos bancários, nos avisos de lançamento de débito e nos demais documentos que, na visão do contribuinte, serviriam para respaldá-las.

Em parte das vezes, a impossibilidade do reconhecimento da despesa se calcou no fato de os encargos financeiros não estarem discriminados e destacados do valor global da operação correlata (em regra, mútuos tomados junto a instituições financeiras):

Despesas Bancárias – Juros – Conta 3.1.5.051.0150 (Anexo I do Termo de Constatação)					
Nº de ordem	Mês (1995)	Valor	Comprovação		
			Situação	Documento	Fls.
133	Jul	R\$ 38.286,25	Não comprovada	Aviso de Lançamento de Débito de Empréstimo	189
185	Nov	R\$ 45.659,90	Não comprovada	Aviso de Lançamento de Débito de Empréstimo	230
TOTAL		R\$ 83.946,15			

Noutras oportunidades, foi, simplesmente, inviável apurar em quais lançamentos se incluía a despesa contabilizada, porquanto inexistente correlação entre quaisquer dos importes:

Despesas Bancárias – Juros – Conta 3.1.5.051.0150 (Anexo I do Termo de Constatação)					
Nº de ordem	Mês (1995)	Valor	Comprovação		
			Situação	Documento	Fls.

115	Mai	R\$ 110.881,14	Não comprovada	Extrato Bancário – Banco Safra	Doc. 23 – Aditamento ao Recurso Voluntário
TOTAL		R\$ 110.881,14			

Despesas Bancárias – Conta 3.1.5.051.0090 (Anexo III do Termo de Constatação)					
Nº de ordem	Mês (1995)	Valor	Comprovação		
			Situação	Documento	Fls.
33	Jan	R\$ 50,00	Não comprovada	Aviso de Débito – Banco Itaú	272
36	Jan	R\$ 161,33	Não comprovada	Extrato Bancário – Banco Itaú	Doc. 04 – Aditamento ao Recurso Voluntário
40	Fev	R\$ 50,00	Não comprovada	Aviso de Débito – Banco Itaú	306
51	Fev	R\$ 239,30	Não comprovada	Aviso de Débito – Banco Itaú	291
54	Fev	R\$ 200,00	Não comprovada	Aviso de Crédito – Banco Itaú	288
57	Fev	R\$ 75,00	Não comprovada	Aviso de Crédito – Banco Itaú	289
60	Fev	R\$ 50,00	Não comprovada	Aviso de Débito – Banco Itaú	290
75	Mar	R\$ 50,00	Não comprovada	Aviso de Débito – Banco Itaú	305
78	Mar	R\$ 52,10	Não comprovada	Aviso de Débito – Banco Itaú	307
103	Mar	R\$ 50,00	Não comprovada	Aviso de Débito – Banco Itaú	306

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/07/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 14/07/2013 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 05/07/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 14/08/2013 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 20/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

109	Mar	R\$ 50,00	Não comprovada	Aviso de Débito – Banco Itaú	309
113	Abr	R\$ 50,00	Não comprovada	Aviso de Débito – Banco Itaú	328
114	Abr	R\$ 50,00	Não comprovada	Aviso de Débito – Banco Itaú	330
115	Abr	R\$ 50,00	Não comprovada	Aviso de Débito – Itaú	329
118	Abr	R\$ 50,00	Não comprovada	Aviso de Débito – Itaú	329
119	Abr	R\$ 50,00	Não comprovada	Aviso de Débito – Itaú	329
132	Mai	R\$ 50,00	Não comprovada	Aviso de Débito – Itaú	332
133	Mai	R\$ 50,00	Não comprovada	Aviso de Débito – Itaú	332
144	Mai	R\$ 50,00	Não comprovada	Aviso de Débito – Itaú	333
149	Jun	R\$ 50,00	Não comprovada	Aviso de Débito – Itaú	337
152	Jul	R\$ 3.590,10	Não comprovada	Aviso de Débito – Itaú	337
154	Jul	R\$ 4.789,41	Não comprovada	Aviso de Débito – Itaú	337
160	Jul	R\$ 1.017,81	Não comprovada	Aviso de Débito – Itaú	339
166	Ago	R\$ 4.043,22	Não comprovada	Extrato Bancário – Banco Safra	Doc. 27 – Aditamento ao Recurso Voluntário

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/07/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em

14/07/2013 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 05/07/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO

JUNIOR, Assinado digitalmente em 14/08/2013 por VALMAR FONSECA DE MENEZES

Impresso em 20/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

180	Set	R\$ 60,00	Não comprovada	Aviso de Débito – Itaú	343
181	Set	R\$ 965,80	Não comprovada	Aviso de Débito – Itaú	345
185	Set	R\$ 1.036,67	Não comprovada	Aviso de Débito – Itaú	345
188	Set	R\$ 226,20	Não comprovada	Aviso de Débito – Itaú	344
197	Out	R\$ 1.981,96	Não comprovada	Aviso de Débito – Itaú	347
TOTAL		R\$ 19.188,90			

Em terceiro lugar, também deixei de legitimar aquelas despesas correspondentes a pagamento de juros sobre capital próprio.

O não acolhimento da pretensão recursal, nesse ponto, deu-se, de um lado, em virtude de os documentos carreados – consubstanciados em simples Avisos de Lançamento de Crédito, lavrados pela própria autuada em nome de seus sócios – não serem, por si só, suficientes para comprovar o efetivo suporte destes gastos.

Doutro lado, imperou lembrar, no mais, que o pagamento de juros sobre capital próprio só gerou valores dedutíveis do lucro exacionável a partir do ano-calendário de 1996 – átimo de início da vigência da Lei nº 9.249/95. Antes disso – inclusive, no curso do ano-base de 1995, ora cuidado –, irradiava efeitos o disposto no artigo 287 do RIR/94, *in verbis*:

“Art. 287. Não serão admitidas, como custo ou despesa operacional, as importâncias creditadas ao titular ou aos sócios da empresa, a título de juros sobre o capital (Lei nº 4.506/64, art. 49).

Parágrafo único. Não são alcançados pelo impedimento a que se refere este artigo:

a) a amortização dos juros pagos ou creditados aos acionistas nos termos da alínea g do inciso II do art. 266;

b) os juros, pagos pelas cooperativas a seus associados, de até doze por cento ao ano sobre o capital integralizado

(Leis nºs 4.506/64, art. 49, parágrafo único, e 5.764/71, art. 24, § 3º). “

As despesas contabilizadas à conta de juros sobre capital próprio, ora mantidas como indedutíveis, são as seguintes:

Despesas Bancárias – Juros – Conta 3.1.5.051.0150 (Anexo I do Termo de Constatação)					
Nº de ordem	Mês (1995)	Valor	Comprovação		
			Situação	Documento	Fls.
119	Jul	R\$ 9.200,00	Não comprovada	Aviso de Lançamento de Crédito ref. Juros sobre Capital Próprio	194
135	Ago	R\$ 6.428,00	Não comprovada	Aviso de Lançamento de Crédito ref. Juros sobre Capital Próprio	206
136	Ago	R\$ 7.265,00	Não comprovada	Aviso de Lançamento de Crédito ref. Juros sobre Capital Próprio	207
152	Set	R\$ 5.253,60	Não comprovada	Aviso de Lançamento de Crédito ref. Juros sobre Capital Próprio	214
153	Set	R\$ 7.238,40	Não comprovada	Aviso de Lançamento de Crédito ref. Juros sobre Capital Próprio	215
TOTAL		R\$ 35.385,00			

Despesas Bancárias – Conta 3.1.5.051.0090 (Anexo III do Termo de Constatação)					
Nº de ordem	Mês (1995)	Valor	Comprovação		
			Situação	Documento	Fls.
145	Mai	R\$ 5.323,00	Não comprovada	Aviso de Lançamento de Crédito ref. Juros sobre Capital Próprio	Doc. 09 – Aditamento ao Recurso Voluntário
TOTAL		R\$ 5.323,00			

Há, por fim, no entanto, uma plêiade de despesas financeiras que, embora afastadas pelo colegiado inferior, deveriam, sim, ter sido consideradas como comprovadas. Nestes casos, entendi que os documentos anexados – quer extratos bancários, quer avisos de lançamento de débito elaborados pelas instituições financeiras – serviam, isoladamente, a atestar a veracidade de cada um dos encargos suportados.

As despesas cujas glosas se deve afastar são, destarte, as adiante listadas:

Despesas Bancárias – Juros – Conta 3.1.5.051.0150 (Anexo I do Termo de Constatação)					
Nº de ordem	Mês (1995)	Valor	Comprovação		
			Situação	Documento	Fls.
20	Jan	R\$ 6.022,89	Comprovada	Extrato Bancário – Banco Safra	Doc. 06 – Aditamento ao Recurso Voluntário
62	Mar	R\$ 18.706,55	Comprovada	Extrato Bancário – Banco Safra	Doc. 07 – Aditamento ao Recurso Voluntário
64	Mar	R\$ 2.018,89	Comprovada	Extrato Bancário – Banco Safra	Doc. 01 – Aditamento ao Recurso Voluntário
70	Mar	R\$ 246,16	Comprovada	Extrato Bancário – Banco Safra	Doc. 01 – Aditamento ao Recurso Voluntário
197	Dez	R\$ 3.245,44	Comprovada	Extrato Bancário – Banco Cidade	Doc. 14 – Aditamento ao Recurso Voluntário
114	Mai	R\$ 15.984,52	Comprovada	Aviso de Débito – Banco Sudameris	167
134	Jul	R\$ 12.470,62	Comprovada	Aviso de Débito – Banco Sudameris	167
161	Set	R\$ 125.028,37	Comprovada	Aviso de Débito – Banco Safra	204/205
162	Set	R\$ 35.728,29	Comprovada	Aviso de Débito – Banco	212/3

				BBV	
186	Nov	R\$ 290,50	Comprovada	Aviso de Débito – Banco BBV	231
190	Nov	R\$ 23.295,04	Comprovada	Aviso de Débito – Banco BBV	232
191	Nov	R\$ 7.738,30	Comprovada	Aviso de Débito – Banco Sudameris	167
204	Dez	R\$ 8.853,25	Comprovada	Aviso de Débito – Banco Sudameris	168
TOTAL		R\$ 259.628,82			

Despesas Bancárias – Juros – Conta 3.1.5.051.0150 (Anexo II do Termo de Constatação)					
Nº de ordem	Mês (1995)	Valor	Comprovação		
			Situação	Documento	Fls.
32	Abr	R\$ 13.617,18	Comprovada	Aviso de Débito – Banco Sudameris	254
44	Jun	R\$ 89.505,85	Comprovada	Aviso de Débito – Banco BMC	261/6
TOTAL		R\$ 103.123,03			

Despesas Bancárias – Conta 3.1.5.051.0090 (Anexo III do Termo de Constatação)					
Nº de ordem	Mês (1995)	Valor	Comprovação		
			Situação	Documento	Fls.
107	Mar	R\$ 669,60	Comprovada	Extrato Bancário – Banco Safra	Doc. 01 – Aditamento ao Recurso

					Voluntário
128	Abr	R\$ 87,50	Comprovada	Extrato Bancário – Itaú	Doc. 02 – Aditamento ao Recurso Voluntário
130	Mai	R\$ 404,05	Comprovada	Extrato Bancário – Itaú	Doc. 05 – Aditamento ao Recurso Voluntário
141	Mai	R\$ 319,07	Comprovada	Extrato Bancário – Itaú	Doc. 24 – Aditamento ao Recurso Voluntário
164	Ago	R\$ 1.494,00	Comprovada	Extrato Bancário – Itaú	Doc. 26 – Aditamento ao Recurso Voluntário
165	Ago	R\$ 60,00	Comprovada	Extrato Bancário – Itaú	Doc. 26 – Aditamento ao Recurso Voluntário
195	Out	R\$ 1.789,60	Comprovada	Extrato Bancário – Banco Safra	Doc. 28 – Aditamento ao Recurso Voluntário
198	Out	R\$ 961,70	Comprovada	Aviso de Débito	348
211	Nov	R\$ 579,28	Comprovada	Extrato Bancário – Sudameris	Doc. 25 – Aditamento ao Recurso Voluntário
TOTAL		R\$ 6.365,25			

Despesas Bancárias – Conta 3.1.5.051.0090 (Anexo IV do Termo de Constatação)					
Nº de ordem	Mês (1995)	Valor	Comprovação		
			Situação	Documento	Fls.
24	Jun	R\$ 13,50	Comprovada	Aviso de Débito – Bicbanco	496
TOTAL		R\$ 13,50			

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/07/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 14/07/2013 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 05/07/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 14/08/2013 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
 Impresso em 20/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

EM TEMPO: a i. conselheira Edeli Pereira Bessa pediu vistas dos autos, na sessão de 04 de agosto de 2011. Em consequência, de volta os recursos à pauta de julgamento, a douta colega, com o brilhantismo que lhe é peculiar, procedeu ao recálculo das glosas efetivadas, chegando a conclusões um pouco dessemelhantes das que alhures pugnamos.

Nesse cenário, creio ser essencial que nos manifestemos acerca do trabalho da nobre conselheira, para aquiescermos com o que for pertinente ou, eventualmente, mantermos nosso posicionamento naquilo com o que não concordarmos.

Inicialmente, insta pisar que reconhecemos, de fato, a existência de equívocos na decisão de primeiro grau. Com efeito, segundo bem sintetizado pela conselheira Edeli Pereira Bessa

“(...) a autoridade julgadora concluiu que todas as glosas pertinentes a julho/95, apontadas no Anexo 3, restaram não comprovadas sob diversos fundamentos. Todavia, ao elaborar o quadro “Resumo dos valores comprovados e não comprovados relativos a Despesas Bancárias e Despesas Financeiras – Juros – 1995”, reconstituindo o Anexo 5 do Termo de Constatação Fiscal, a autoridade julgadora fez constar que a totalidade das glosas indicadas para julho/95 no Anexo 3 haviam sido comprovadas na impugnação. (...)”

A correção destas claudicações resultaria, em princípio, em reduções de prejuízos fiscais e de bases negativas de cálculo de CSLL maiores do que as realizadas pela autoridade julgadora inferior. Similarmente, implicaria em minoração mais exígua dos valores de IRRF lançados de ofício.

Ocorre, no entanto, que não parece ser possível, em meu entendimento, que se reforme *in pejus* o aresto recorrido. Afinal, só se conheceu do recurso voluntário, e não do recurso de ofício. O pior dos cenários, para o contribuinte, pode ser o da manutenção do acórdão recorrido, sendo inviável qualquer agravamento de sua situação anterior.

O apontamento do artigo 60 do Decreto nº 70.235/72, para fins de legitimação da revisão perpetrada, não muda este cenário. Este dispositivo, como se pode ver abaixo, só autoriza o saneamento de incorreções que resultem em prejuízo para o sujeito passivo – o que não é o caso, evidentemente:

“Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver

dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.” (g.n.)

Assim, não compactuo das emendas propostas pela i. conselheira Edeli Pereira Bessa ao acórdão de primeira instância, muito embora aplaudamos a diligência dedicada à refeitura do trabalho julgador *a quo*.

De outro lado, devemos também atentar para o fato de a iluminada colega ter apontado supostos equívocos no labor que engendramos.

Prontamente, noto que talvez tenhamos dedicado tratamento equivocado a algumas das comprovações disponibilizadas pelo contribuinte. Os apontamentos feitos pela i. conselheira Edeli Pereira Bessa, naquilo que toca às despesas arroladas pelo item 81 do Anexo I, de um lado, e pelo item 96 do Anexo III, de outro, exsurgem, com efeito, mais adequados. Por esta razão, acolhendo os apontamentos realizados, reconheço a comprovação daqueles dispêndios, cancelando as respectivas glosas.

Aquiesço, também, com as demais alterações de forma realizadas, que não implicaram em alteração dos valores glosados ou comprovados. Por esta razão, reconheço como escoreitos os quadros intitulados “Despesas Bancárias – Juros – Conta 3.1.5.051.0150 (Anexo I do Termo de Constatação)”, “Despesas Bancárias – Juros – Conta 3.1.5.051.0150 (Anexo II do Termo de Constatação)” e “Despesas Bancárias – Conta 3.1.5.051.0090 (Anexo III do Termo de Constatação)”, constantes da Declaração de Voto incrustada a este documento.

Considerando, ainda, que os ajustes aduzidos para as planilhas nomeadas “Despesas Bancárias – Conta 3.1.5.051.0090 (Anexo III do Termo de Constatação)”, “Despesas Bancárias – Juros – Conta 3.1.5.051.0150 (Anexo II do Termo de Constatação)” e “Despesas Bancárias – Juros – Conta 3.1.5.051.0150 (Anexo I do Termo de Constatação)” foram apenas formais, sem reflexo quantitativo nenhum, compactuo com as modificações propostas pela douta conselheira, por melhor auxiliar na exposição do caso.

Outrossim, no que toca ao terceiro conjunto de operações, atinente ao pagamento de “juros sobre capital próprio”, informo que a natureza das despesas foi informada pelo próprio contribuinte, em suas peças.

De toda maneira, sem adentrar a considerações respeitantes à efetiva qualificação destas expensas (quer como juros sobre capital próprio, quer como juros sobre capital de giro), certo é que apenas focamos na questão fática de suas comprovações. Por esta razão, nesse ponto, mantemos nosso voto, em suas feições originais.

Por derradeiro, também discordo da i. conselheira revisora em relação aos itens 128 e 130 do Anexo III, resguardando meu entendimento anterior. Neste caso, especificamente, creu aquela julgadora que os históricos descritos em extratos bancários, para cada uma destas expensas, não deixariam clara a natureza dos dispêndios, dado não terem sido apresentados os respectivos avisos de lançamento de débito.

De fato, vejo que a rubrica “lançamento de débito”, constante dos extratos, é bastante rasa. No entanto, creio que houve comprovação, sim, das despesas, em virtude da

identidade de valores e de datas atrelados aos apontamentos bancários, lado um, e aos respectivos lançamentos contábeis, lado outro.

Parece-me certo, pois, que a glosa daquelas cifras não pode subsistir com base, exclusivamente, em aspecto colateral dos instrumentos comprobatórios – atinente não à sua efetividade, mas, sim, a sua qualificação.

Acredito que estão superadas, assim, as discussões referentes à comprovação empírica das despesas infirmadas. Passo, pois, a analisar questão de direito, substancialmente levantada, em sessão, pelo patrono da recorrente, atinente à fundamentação legal da incidência de IRRF.

(3) Do artigo 44 da Lei nº 8.541/92

De antemão, mister relevar que a recorrida alega, erroneamente, ter havido incidência de IRRF sobre valores que, uma vez não comprovados como despesas, foram reputados como rendimentos distribuídos a beneficiários não identificados, a teor do artigo 61 da Lei nº 8.981/95.

Com fulcro nessa errônea premissa é que, então, aventa, com alguma razão, não poder o Fisco presumir qualquer distribuição, cabendo a este, antes de tudo, prová-la diretamente, para fins de incidência de imposto retido na fonte.

Ocorre, todavia, que o arrimo legal do lançamento de IRRF, externado no corpo do AII, correspondeu ao artigo 44 da Lei nº 8.541/92, outrora vigente:

“Art. 44. A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

§ 1º O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no dia da omissão ou da redução indevida.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a deduções indevidas que, por sua natureza, não autorizem presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para o dos seus sócios.”

Ao contrário do que ocorre com o artigo 61 da Lei nº 8.981/95 – que demanda mostra fazendária da distribuição a beneficiários não identificados –, o dispositivo encimado autorizava a presunção *iuris tantum* da repartição de lucros a sócios ou acionistas, desde que verificada a redução indevida, por qualquer meio, do lucro líquido do período.

Assim, cai por terra, em princípio, a alegação ventilada, na medida em que o ônus probante tinha sido atribuído ao contribuinte, e não à Fazenda.

A despeito disso, outras ilações se fazem presentes.

Turno um, é fundamental notar que o artigo 44 da Lei nº 8.541/92 fora revogado, explicitamente, pelo artigo 36, inciso IV, da Lei nº 9.249/95, a partir de 01/01/1996. Não há, pois, como aplicar a incidência de IRRF a valores reduzidos incorretamente do lucro líquido, naquilo que reporta a fatos geradores perfeitos depois deste átimo.

Mais ainda, entretanto, visualizo que o preceito em comento encerrava previsão de natureza punitiva. A cobrança do IRRF, aqui, parece, a mim, muito mais uma pena, cominada a quem reduzisse ilicitamente as bases de cálculo dos tributos incidentes sobre a renda ou o lucro.

Enxergo, portanto, que a revogação do artigo 44 da Lei nº 8.541/92 fez aplicar, à hipótese, a regra da retroatividade benigna, forte no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

A cobrança do IRRF, ora analisada, não pode, portanto, subsistir. O mecanismo presuntivo questionado não tem mais lugar, depois da edição da Lei nº 9.249/95.

Acaso quisesse o Fisco cobrar imposto retido na fonte, deveria aplicar a hipótese do artigo 61 da Lei nº 8.981/95, produzindo provas diretas da distribuição de recursos a beneficiários não identificados, fruto da dedução de despesas inexistentes ou não comprovadas. Não foi esse o caso. Logo, há de serem cancelados os lançamentos de IRRF, mantendo-se apenas os demais, em observância às glosas de expensas acima mantidas.

Este Conselho assim já se manifestou, nos seguintes termos:

“IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - LUCRO ARBITRADO - ANO-CALENDÁRIO DE 1995 - A tributação prevista nos artigos 43 e 44 da Lei n. 8541 /92, por ter natureza de norma sancionadora, aplica-se, retroativamente, o art. 36 da Lei nº 9.249/95, que os revogou, ao teor dos artigos 106 e 112 do Código Tributário Nacional. (Ac. nº 101-94.502/04).”

“IMPOSTO DE RENDA NA FONTE . OMISSÃO DE RECEITAS - ART. 44 DA LEI Nº 8.541/92 - A tributação prevista no artigo 44 da Lei nº 8.541/92 tem natureza de penalidade, aplicando-se retroativamente o artigo 36 da Lei nº 9.249/95, que o revogou. Em consequência, tratando-se de ato não definitivamente julgado, o lucro apurado no ano de 1993, referente às receitas não declaradas, não se sujeita à incidência na fonte. (Ac. nº 108-06.049/00)”

Ainda que assim não se entendesse, parece claro que a mera incomprovação de dispêndios deduzidos não legitimaria a adoção da presunção esculpida pelo *caput* do artigo 44 acima debatido. Isto porque o próprio § 2º daquele dispositivo determinava que *“o disposto neste artigo não se aplica a deduções indevidas que, por sua natureza, não autorizem presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para o dos seus sócios”*.

Ora, evidente que a simples inferência de expensas improvas não autoriza a presunção de repasses clandestinos de valores a sócios ou acionistas. O permissivo em tela cuida, em verdade, de outras formas mais específicas de minoração indevida do lucro líquido.

Também há manifestações deste colegiado, em casos semelhantes, no sentido que ora se espousa:

*“IRF - GLOSA DE CUSTOS/DESPESAS - A exigência de imposto de renda na **fonte** a que se refere o art. 44 da Lei nº 8.541/95 só pode ser levada a efeito quando a natureza da redução indevida do resultado comportar efetiva distribuição de recursos a sócios ou terceiros. (Ac. nº 107-08.638/06)”*

“IR FONTE - RECEITA OMITIDA - A tributação prevista no art. 44 da Lei n.º 8.541/92 (incorporado ao art. 739 do RIR/94) aplica-se aos casos em que a redução do lucro

líquido possa de fato ensejar distribuição de valores, como, por exemplo, no caso de omissão de vendas. (Ac. nº 101-91.987/98).”

Isto posto, NÃO CONHEÇO do recurso de ofício e CONHEÇO do recurso voluntário, a ele dando PARCIAL PROVIMENTO, para: i) cancelar todas as exigências de IRRF formatadas; ii) nulificar as glosas das despesas financeiras documentalmente comprovadas, na forma das planilhas ora encartadas ao voto, em todos os seus reflexos.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2011

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR

Relator

(assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES

Presidente

Voto Vencedor

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

O presente voto expressa o entendimento majoritário da Turma em face das divergências que remanesceram entre o posicionamento desta Conselheira e do I. Relator, concernentes a: 1) correção do erro na liquidação do acórdão recorrido; 2) comprovação dos itens 128 e 130 do Anexo III; 3) incidência do IRRF sobre o valor das despesas glosadas. Isto porque, após apresentação da declaração de voto desta Conselheira, o I. Relator acolheu parte do entendimento ali expresso, reduzindo as divergências inicialmente existentes.

Reproduz-se, a seguir, a declaração de voto apresentada na sessão de julgamento, a qual, ante a concordância da maioria da Turma Julgadora, passou à condição de voto vencedor.

A decisão recorrida e o voto do I. Relator deixam claro que a solução do litígio presente nestes autos exige o exame individualizado das provas juntadas pela interessada. E, em vistas aos autos, constatei que as conclusões extraídas pela autoridade julgadora de 1ª instância e pelo I. Relator são orientadas por premissas coerentes com o que as provas revelam, evidência de um exaustivo exame dos elementos que compõem os autos.

Contudo, nesta análise por mim procedida, não alcancei integral concordância com o entendimento expresso pelo I. Relator, razão pela qual pontuo minhas divergências.

Inicialmente no que tange ao não conhecimento do recurso de ofício, embora concordando com o I. Relator, registro que houve erro na liquidação do crédito tributário pela autoridade julgadora de 1ª instância, o qual entendo passível de correção com fundamento no art. 60 do Decreto nº 70.235/72.

Isto porque, no exame de provas realizado em 1ª instância, a autoridade julgadora concluiu que todas as glosas pertinentes a julho/95, apontadas no Anexo 3, restaram não comprovadas sob diversos fundamentos. Todavia, ao elaborar o quadro “Resumo dos valores comprovados e não comprovados relativos a Despesas Bancárias e Despesas Financeiras – Juros – 1995”, reconstituindo o Anexo 5 do Termo de Constatação Fiscal, a autoridade julgadora fez constar que a totalidade das glosas indicadas para julho/95 no Anexo 3 haviam sido comprovadas na impugnação.

No âmbito do IRPJ e da CSLL, este equívoco resultou em reduções de prejuízo fiscal e base negativa inferiores àquelas que deveriam decorrer do que decidido. Já com referência ao IRRF, restou registrado nos sistemas informatizados da Receita Federal uma redução de crédito tributário superior àquela que deveria ser aplicada em razão da decisão.

De fato, na totalização anual, o cálculo da autoridade julgadora resultou na exoneração de R\$ 343.822,20, quando o correto seria R\$ 338.540,65. Especificamente em julho/95, conforme demonstrativo de fl. 878, a exigência foi reduzida ao principal de R\$ 20.984,90, quando o correto seria R\$ 26.266,51 (35% das glosas de R\$ 75.047,18, equivalente

à soma da base de cálculo mantida no Anexo 5, R\$ 59.956,87, e das glosas do Anexo 3 que foram consideradas não comprovadas, R\$ 15.090,31).

Por tais razões, embora não conhecendo do recurso de ofício, voto por determinar a correção do erro cometido pela autoridade julgadora de 1ª instância, adequando-se aos fundamentos da decisão a redução de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa apurada em julho/95, bem como a exigência de IRRF neste mesmo período.

Quanto à matéria sob exame em razão do recurso voluntário, adotando a mesma estrutura do voto do I. Relator, observei alguns elementos, nos autos, que corresponderiam a despesas por ele consideradas como não demonstradas pela recorrente. Em parte destes casos a prova seria suficiente para desconstituir a glosa, e em outros não.

Aponto, inicialmente, os itens nos quais a prova, no meu entender, seria suficiente para justificar a despesa questionada:

- Anexo I, item 81 (R\$ 1.000,00): às fls. 141/142 a impugnante apresentou contrato de empréstimo no valor principal de R\$ 64.000,00, pago em 02/03/95 no valor de R\$ 68.034,13, evidenciando juros incorridos de R\$ 4.034,13, sendo que esta documentação foi admitida, na decisão recorrida, apenas para convalidar a despesa de R\$ R\$ 3.034,13, apontada no item 44 do Anexo I;

- Anexo 3, item 96 (R\$ 404,05): houve duas despesas neste valor contabilizadas em março/95 e ambas não foram comprovadas no curso do procedimento fiscal. Na impugnação, a contribuinte juntou os elementos de fls. 329/330 que evidenciam o débito deste valor em 23/03/95, em conta mantida junto ao Banco Nacional S/A, decorrente de registro de documentação de crédito em cartório. Já no aditamento ao recurso voluntário, o documento nº 01 corresponde a extrato de conta de titularidade da empresa junto ao Banco Safra S/A, no qual o mesmo valor está debitado, em 22/03/95, sob o histórico *tx reg contrato*, inexistindo qualquer indício, ante os demais valores debitados e creditados nos extratos, que se tratasse, em ambos, da mesma movimentação financeira.

E, prosseguindo, descrevo as despesas cuja demonstração apresentada não é suficiente para reverter a glosa procedida pela Fiscalização:

- Anexo I, itens 21 (R\$ 15.059,87), 42 (R\$ 24.017,98), 82 (R\$ 34.327,05) e 118 (R\$ 14.916,06), e Anexo II, item 33 (R\$ 23.250,43): no documento nº 03, juntado em aditamento ao recurso voluntário, a interessada apenas apresentou correspondência dirigida ao Banco Rural, solicitando segunda via de avisos de débitos que corresponderiam a juros devedores debitados em conta corrente ali indicada, normalmente ao final de cada mês de 1995;

- Anexo II, item 30 (R\$ 118.647,44): no documento nº 18, juntado em aditamento ao recurso voluntário, a interessada apenas apresentou correspondência dirigida ao Banco Safra, solicitando segunda via de aviso de débito que corresponderia ao histórico *Safra Garantida 04/95 divs*;

- Anexo III, item 127 (R\$ 404,35): no documento nº 05, juntado em aditamento ao recurso voluntário, a interessada apresentou extrato de conta corrente de sua titularidade mantida junto ao Banco Itaú, mas que vincula este valor a débito efetuado em

23/05/95 sob o histórico *lançamento de débito*, que não se presta a identificar a natureza da despesa;

Assim, quanto ao primeiro conjunto analisado pelo I. Relator, consolido minha divergência nos destaques a seguir (tachando os itens que considerei comprovados e alterando a motivação daqueles cuja comprovação identificada não se prestou a desconstituir as glosas), mas antes observando que houve um equívoco na totalização original do primeiro quadro, cujas operações representariam R\$ 149.733,96, e não R\$ 139.817,96:

Despesas Bancárias – Juros – Conta 3.1.5.051.0150 (Anexo I do Termo de Constatação)				
Nº de ordem	Mês (1995)	Valor	Comprovação	
			Situação	Documento
21	Jan	R\$ 15.059,87	Não comprovada	Não há Insuficiente
42	Fev	R\$ 24.017,98	Não comprovada	Não há Insuficiente
60	Mar	R\$ 16.926,03	Não comprovada	Não há
63	Mar	R\$ 6.303,09	Não comprovada	Não há
65	Mar	R\$ 565,46	Não comprovada	Não há
76	Mar	R\$ 5.328,38	Não comprovada	Não há
81	Mar	R\$ 1.000,00	Não comprovada	Não há
82	Mar	R\$ 34.327,05	Não comprovada	Não há Insuficiente
89	Mai	R\$ 363,99	Não comprovada	Não há
92	Mai	R\$ 344,94	Não comprovada	Não há
95	Mai	R\$ 392,35	Não comprovada	Não há
96	Mai	R\$ 448,70	Não comprovada	Não há
98	Mai	R\$ 394,88	Não comprovada	Não há
100	Mai	R\$ 400,73	Não comprovada	Não há
101	Mai	R\$ 400,97	Não comprovada	Não há
102	Mai	R\$ 380,27	Não comprovada	Não há
103	Mai	R\$ 380,27	Não comprovada	Não há
104	Mai	R\$ 235,49	Não comprovada	Não há
107	Mai	R\$ 377,84	Não comprovada	Não há
109	Mai	R\$ 377,84	Não comprovada	Não há
110	Mai	R\$ 9.916,00	Não comprovada	Não há
111	Mai	R\$ 297,76	Não comprovada	Não há
112	Mai	R\$ 473,85	Não comprovada	Não há
113	Mai	R\$ 375,43	Não comprovada	Não há

118	Mai	R\$ 14.916,06	Não comprovada	Não há Insuficiente
158	Set	R\$ 12.726,59	Não comprovada	Não há
160	Set	R\$ 2.970,82	Não comprovada	Não há
184	Nov	R\$ 31,32	Não comprovada	Não há
TOTAL		R\$ 139.817,96 R\$ 148.733,96		

Despesas Bancárias – Juros – Conta 3.1.5.051.0150 (Anexo II do Termo de Constatação)				
Nº de ordem	Mês (1995)	Valor	Comprovação	
			Situação	Documento
07	Abr	R\$ 247,95	Não comprovada	Não há
08	Abr	R\$ 492,51	Não comprovada	Não há
11	Abr	R\$ 492,46	Não comprovada	Não há
13	Abr	R\$ 470,69	Não comprovada	Não há
15	Abr	R\$ 474,63	Não comprovada	Não há
19	Abr	R\$ 490,61	Não comprovada	Não há
20	Abr	R\$ 474,63	Não comprovada	Não há
21	Abr	R\$ 474,63	Não comprovada	Não há
23	Abr	R\$ 326,61	Não comprovada	Não há
24	Abr	R\$ 387,51	Não comprovada	Não há
26	Abr	R\$ 472,14	Não comprovada	Não há
28	Abr	R\$ 81,33	Não comprovada	Não há
30	Abr	R\$ 118.647,44	Não comprovada	Não há Insuficiente
33	Abr	R\$ 23.250,43	Não comprovada	Não há Insuficiente
35	Jun	R\$ 294,54	Não comprovada	Não há
38	Jun	R\$ 294,55	Não comprovada	Não há
40	Jun	R\$ 583,88	Não comprovada	Não há
42	Jun	R\$ 349,26	Não comprovada	Não há
46	Jun	R\$ 300,35	Não comprovada	Não há
47	Jun	R\$ 459,21	Não comprovada	Não há
48	Jun	R\$ 23.735,42	Não comprovada	Não há
52	Jun	R\$ 557,80	Não comprovada	Não há
56	Jun	R\$ 12.851,20	Não comprovada	Não há

TOTAL	R\$ 186.209,78
-------	----------------

Despesas Bancárias – Conta 3.1.5.051.0090 (Anexo III do Termo de Constatação)				
Nº de ordem	Mês (1995)	Valor	Comprovação	
			Situação	Documento
03	Jan	R\$ 79,03	Não comprovada	Não há
04	Jan	R\$ 73,00	Não comprovada	Não há
05	Jan	R\$ 18,00	Não comprovada	Não há
07	Jan	R\$ 57,16	Não comprovada	Não há
13	Jan	R\$ 170,00	Não comprovada	Não há
17	Jan	R\$ 69,50	Não comprovada	Não há
19	Jan	R\$ 95,00	Não comprovada	Não há
25	Jan	R\$ 50,00	Não comprovada	Não há
32	Jan	R\$ 71,54	Não comprovada	Não há
34	Jan	R\$ 68,48	Não comprovada	Não há
50	Fev	R\$ 80,30	Não comprovada	Não há
53	Fev	R\$ 36,00	Não comprovada	Não há
61	Fev	R\$ 97,82	Não comprovada	Não há
68	Fev	R\$ 50,00	Não comprovada	Não há
70	Fev	R\$ 85,50	Não comprovada	Não há
96	Mar	R\$ 404,50	Não comprovada	Não há
110	Mar	R\$ 50,00	Não comprovada	Não há
111	Abr	R\$ 50,00	Não comprovada	Não há
120	Abr	R\$ 50,00	Não comprovada	Não há
126	Abr	R\$ 2.118,85	Não comprovada	Não há
127	Abr	R\$ 404,35	Não comprovada	Não há Insuficiente
134	Mai	R\$ 839,81	Não comprovada	Não há
136	Mai	R\$ 136,30	Não comprovada	Não há
143	Mai	R\$ 412,61	Não comprovada	Não há
153	Jul	R\$ 3.046,06	Não comprovada	Não há
155	Jul	R\$ 60,00	Não comprovada	Não há
156	Jul	R\$ 60,00	Não comprovada	Não há
157	Jul	R\$ 1.480,03	Não comprovada	Não há

158	Jul	R\$ 966,90	Não comprovada	Não há
159	Jul	R\$ 80,00	Não comprovada	Não há
162	Ago	R\$ 58,88	Não comprovada	Não há
167	Ago	R\$ 697,97	Não comprovada	Não há
168	Ago	R\$ 453,81	Não comprovada	Não há
174	Set	R\$ 116,03	Não comprovada	Não há
182	Set	R\$ 334,44	Não comprovada	Não há
183	Set	R\$ 5.415,65	Não comprovada	Não há
184	Set	R\$ 55,58	Não comprovada	Não há
186	Set	R\$ 105,12	Não comprovada	Não há
189	Out	R\$ 9.648,45	Não comprovada	Não há
190	Out	R\$ 53,60	Não comprovada	Não há
191	Out	R\$ 58,69	Não comprovada	Não há
192	Out	R\$ 72,71	Não comprovada	Não há
200	Out	R\$ 478,44	Não comprovada	Não há
201	Out	R\$ 478,44	Não comprovada	Não há
203	Nov	R\$ 53,56	Não comprovada	Não há
206	Nov	R\$ 478,44	Não comprovada	Não há
208	Nov	R\$ 115,22	Não comprovada	Não há
209	Nov	R\$ 399,96	Não comprovada	Não há
TOTAL		R\$ 30.335,73 R\$ 29.931,23		

Despesas Bancárias – Conta 3.1.5.051.0090 (Anexo IV do Termo de Constatação)				
Nº de ordem	Mês (1995)	Valor	Comprovação	
			Situação	Documento
1	Jun	R\$ 2.402,39	Não comprovada	Não há
2	Jun	R\$ 50,00	Não comprovada	Não há
3	Jun	R\$ 49,30	Não comprovada	Não há
4	Jun	R\$ 637,00	Não comprovada	Não há
7	Jun	R\$ 50,00	Não comprovada	Não há
8	Jun	R\$ 530,40	Não comprovada	Não há
9	Jun	R\$ 5,84	Não comprovada	Não há

10	Jun	R\$ 896,20	Não comprovada	Não há
11	Jun	R\$ 129,28	Não comprovada	Não há
12	Jun	R\$ 542,96	Não comprovada	Não há
13	Jun	R\$ 4,70	Não comprovada	Não há
15	Jun	R\$ 553,99	Não comprovada	Não há
16	Jun	R\$ 217,07	Não comprovada	Não há
17	Jun	R\$ 1.156,91	Não comprovada	Não há
19	Jun	R\$ 10,34	Não comprovada	Não há
21	Jun	R\$ 50,00	Não comprovada	Não há
22	Jun	R\$ 134,25	Não comprovada	Não há
23	Jun	R\$ 10,40	Não comprovada	Não há
25	Jun	R\$ 10,50	Não comprovada	Não há
26	Jun	R\$ 10,50	Não comprovada	Não há
28	Jun	R\$ 13,68	Não comprovada	Não há
29	Jun	R\$ 57,39	Não comprovada	Não há
30	Jun	R\$ 3.897,80	Não comprovada	Não há
TOTAL		R\$ 11.420,90		

Passando ao segundo conjunto de operações analisadas no voto do I. Relator, compartilho de suas conclusões acerca da incompatibilidade de valores entre os documentos comprobatórios apresentados pela interessada e os fatos que pretendia demonstrar. Apenas consigno algumas observações.

Inicialmente quanto à falta de discriminação dos encargos financeiros acrescidos na liquidação de operações de empréstimos, registro um acréscimo quanto às folhas dos autos nas quais foram juntados os documentos trazidos na impugnação:

Despesas Bancárias – Juros – Conta 3.1.5.051.0150 (Anexo I do Termo de Constatação)					
Nº de ordem	Mês (1995)	Valor	Comprovação		
			Situação	Documento	Fls.
133	Jul	R\$ 38.286,25	Não comprovada	Aviso de Lançamento de Débito de Empréstimo	189 e 192
185	Nov	R\$ 45.659,90	Não comprovada	Aviso de Lançamento de Débito de Empréstimo	230
TOTAL		R\$ 83.946,15			

E adiciono também que:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/07/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 14/07/2013 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 05/07/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 14/08/2013 por VALMAR FONSECA DE MENEZES

Impresso em 20/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- Relativamente ao item 133 do Anexo I, a contribuinte apresentou, em aditamento ao recurso voluntário, como documento nº 19, correspondência dirigida ao Banco BMC, solicitando segunda via de avisos de débitos que corresponderiam a juros debitados em razão de empréstimo em 25/07/95, a qual nada comprova;

- Relativamente ao item 185 do Anexo I, a contribuinte apresentou, em aditamento ao recurso voluntário, como documento nº 11, aviso de lançamento sem identificação da instituição financeira emitente, acusando débito em conta corrente no valor de R\$ 1.045.659,90, idêntico ao apresentado à fl. 230, e que não discrimina qual parcela deste débito corresponderia a despesas financeiras e/ou bancárias.

Ainda neste segundo conjunto analisado pelo I. Relator, concordo com a impossibilidade de se correlacionar as demais despesas por ele apontadas, com os valores expressos nos documentos juntados pela interessada. Mas, como observei que, em alguns casos, outras seriam as folhas nas quais se localizam estes elementos nos autos, faço estes registros abaixo, depois de ser tachada a informação do quadro original:

Despesas Bancárias – Juros – Conta 3.1.5.051.0150 (Anexo I do Termo de Constatação)					
Nº de ordem	Mês (1995)	Valor	Comprovação		
			Situação	Documento	Fls.
115	Mai	R\$ 110.881,14	Não comprovada	Extrato Bancário – Banco Safra	Doc. 23 – Aditamento ao Recurso Voluntário
TOTAL		R\$ 110.881,14			

Despesas Bancárias – Conta 3.1.5.051.0090 (Anexo III do Termo de Constatação)					
Nº de ordem	Mês (1995)	Valor	Comprovação		
			Situação	Documento	Fls.
33	Jan	R\$ 50,00	Não comprovada	Aviso de Débito – Banco Itaú	272
36	Jan	R\$ 161,33	Não comprovada	Extrato Bancário – Banco Itaú	Doc. 04 – Aditamento ao Recurso Voluntário
40	Fev	R\$ 50,00	Não comprovada	Aviso de Débito – Banco Itaú	306
51	Fev	R\$ 239,30	Não comprovada	Aviso de Débito –	291

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/07/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 14/07/2013 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 05/07/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 14/08/2013 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 20/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

				Banco Itaú	
54	Fev	R\$ 200,00	Não comprovada	Aviso de Crédito – Banco Itaú	288
57	Fev	R\$ 75,00	Não comprovada	Aviso de Crédito – Banco Itaú	289
60	Fev	R\$ 50,00	Não comprovada	Aviso de Débito – Banco Itaú	290
75	Mar	R\$ 50,00	Não comprovada	Aviso de Débito – Banco Itaú	305
78	Mar	R\$ 52,10	Não comprovada	Aviso de Débito – Banco Itaú	307
103	Mar	R\$ 50,00	Não comprovada	Aviso de Débito – Banco Itaú	306
109	Mar	R\$ 50,00	Não comprovada	Aviso de Débito – Banco Itaú	309
113	Abr	R\$ 50,00	Não comprovada	Aviso de Débito – Banco Itaú	328 348
114	Abr	R\$ 50,00	Não comprovada	Aviso de Débito – Banco Itaú	330 354
115	Abr	R\$ 50,00	Não comprovada	Aviso de Débito – Itaú	329 351
118	Abr	R\$ 50,00	Não comprovada	Aviso de Débito – Itaú	329 352
119	Abr	R\$ 50,00	Não comprovada	Aviso de Débito – Itaú	329 353
132	Mai	R\$ 50,00	Não comprovada	Aviso de Débito – Itaú	332 364
133	Mai	R\$ 50,00	Não comprovada	Aviso de Débito – Itaú	332 365

144	Mai	R\$ 50,00	Não comprovada	Aviso de Débito – Itaú	333 374
149	Jun	R\$ 50,00	Não comprovada	Aviso de Débito – Itaú	337 387
152	Jul	R\$ 3.590,10	Não comprovada	Aviso de Débito – Itaú	337 389
154	Jul	R\$ 4.789,41	Não comprovada	Aviso de Débito – Itaú	337 337
160	Jul	R\$ 1.017,81	Não comprovada	Aviso de Débito – Itaú	339 391/399
166	Ago	R\$ 4.043,22	Não comprovada	Extrato Bancário – Banco Safra	Doc. 27 – Aditamento ao Recurso Voluntário
180	Set	R\$ 60,00	Não comprovada	Aviso de Débito – Itaú	343 441
181	Set	R\$ 965,80	Não comprovada	Aviso de Débito – Itaú	345 444/458
185	Set	R\$ 1.036,67	Não comprovada	Aviso de Débito – Itaú	345 445/458
188	Set	R\$ 226,20	Não comprovada	Aviso de Débito – Itaú	344 443
197	Out	R\$ 1.981,96	Não comprovada	Aviso de Débito – Itaú	347 469/473
TOTAL		R\$ 19.188,90			

Considero relevante, também, destacar que neste conjunto de operações:

- A contribuinte, por diversas vezes, procurou justificar despesas bancárias no valor de R\$ 50,00 apresentando avisos de crédito ou de débito de valores em suas contas bancárias com diferentes valores, possivelmente correspondentes à concessão ou pagamento de empréstimos identificados como *hot money*. À fl. 272, inclusive, apresenta um aviso de lançamento de débito no valor de R\$ 214,67 para justificar despesa de R\$ 50,00 (item 33 do Anexo 3), no qual há anotação manuscrita de que *cada operação de hot money tem R\$ 50,00*

de tarifa, insuficiente, como as demais, para demonstrar que assim foi contratado com a instituição financeira;

- A comprovação de diversas despesas foi feita mediante a apresentação de um conjunto de avisos de lançamento de débitos de tarifas neles identificadas, e esta prova foi admitida pela autoridade julgadora de 1ª instância quando o seu somatório correspondia ao valor que a contribuinte pretendia comprovar. A prova somente foi rejeitada em 1ª instância, e também pelo I. Relator, no que o acompanho, quando este somatório não equivale à operação a ser comprovada;

- O item 188 do Anexo 3 corresponde a uma despesa de R\$ 226,60 registrada em setembro/95, e, para comprová-la, a contribuinte juntou o documento de fl. 443, consistente em aviso de débito em conta corrente mantida pela empresa junto ao Banco Itaú no valor de R\$ 226,60, mas sob o histórico de que este valor se referiria a débito de título, cujo importe correto, de R\$ 181,29, teria sido posteriormente efetuado. Portanto, este débito corresponderia ao estorno do recebimento de um direito da interessada, e não poderia, em princípio, ter sido contabilizado como despesa.

Adentro, então, ao terceiro conjunto de operações examinadas pelo I. Relator, compreendidas como pagamento de juros sobre capital próprio.

Concordo que as despesas correspondentes aos itens por ele indicados não podem ser admitidas, mas dirijo de sua motivação, pois não vislumbro nos pagamentos a mesma natureza por ele imputada.

Vejo, nos documentos apresentados, possíveis débitos lançados contra a autuada em operações de crédito eventualmente realizadas entre empresas do mesmo grupo empresarial, formalizados mediante preenchimento de *aviso de lançamento* com o timbre do *Grupo Empresarial "Billi"*, no qual o débito contra a autuada está associado a *juros s/ capital de giro*. Tais documentos, porém, deveriam ter sido acompanhados dos contratos formalizados entre as empresas do grupo, de modo a evidenciar a compatibilidade de empréstimos concedidos à autuada e a compatibilidade dos encargos daí decorrentes.

Por estas razões, concordo que as despesas assim consolidadas pelo I. Relator são indedutíveis:

Despesas Bancárias – Juros – Conta 3.1.5.051.0150 (Anexo I do Termo de Constatação)					
Nº de ordem	Mês (1995)	Valor	Comprovação		
			Situação	Documento	Fls.
119	Jul	R\$ 9.200,00	Não comprovada	Aviso de Lançamento de Crédito ref. Juros sobre Capital Próprio de Giro	194
135	Ago	R\$ 6.428,00	Não comprovada	Aviso de Lançamento de Crédito ref. Juros sobre Capital Próprio de Giro	206
136	Ago	R\$ 7.265,00	Não comprovada	Aviso de Lançamento de Crédito ref. Juros sobre	207

Processo nº 13808.000983/99-53
Acórdão n.º 1101-000.627

S1-C1T1
Fl. 38

				Capital Próprio de Giro	
152	Set	R\$ 5.253,60	Não comprovada	Aviso de Lançamento de Crédito ref. Juros sobre Capital Próprio de Giro	214
153	Set	R\$ 7.238,40	Não comprovada	Aviso de Lançamento de Crédito ref. Juros sobre Capital Próprio de Giro	215
TOTAL		R\$ 35.385,00			

Despesas Bancárias – Conta 3.1.5.051.0090 (Anexo III do Termo de Constatação)					
Nº de ordem	Mês (1995)	Valor	Comprovação		
			Situação	Documento	Fls.
145	Mai	R\$ 5.323,00	Não comprovada	Aviso de Lançamento de Crédito ref. Juros sobre Capital Próprio de Giro	Doc. 09 – Aditamento ao Recurso Voluntário
TOTAL		R\$ 5.323,00			

Quanto às demais despesas cuja glosa encontra-se em litígio, admitidas como comprovadas pelo I. Relator, registro inicialmente que concordo com sua interpretação de que extratos bancários ou avisos de lançamento de débito em contas correntes mantidas pela autuada, ainda que considerados isoladamente, são provas de despesas bancárias ou financeiras.

Contudo, para tanto, reputo necessário que o histórico associado à operação evidencie, minimamente, qual a natureza do valor debitado contra a empresa. Assim, considero não comprovadas algumas operações vinculadas, apenas, a extratos bancários nos quais o valor questionado está associado ao histórico *lançamento de débito*, casos nos quais seria necessário que o extrato bancário estivesse associado a avisos de lançamento que discriminassem a natureza dos débitos, como fez a contribuinte ao apresentar o conjunto probatório relativamente ao item 141 do Anexo III (fl.s 369/373 complementada pelo documento nº 24, juntado em aditamento ao recurso voluntário).

Assim, quanto a este último conjunto analisado pelo I. Relator, consolido minha divergência nos destaques a seguir, tachando os itens que não admiti comprovados pela razão acima exposta:

Despesas Bancárias – Juros – Conta 3.1.5.051.0150 (Anexo I do Termo de Constatação)					
Nº de ordem	Mês (1995)	Valor	Comprovação		
			Situação	Documento	Fls.
20	Jan	R\$ 6.022,89	Comprovada	Extrato Bancário –	Doc. 06 – Aditamento

				Banco Safra	ao Recurso Voluntário
62	Mar	R\$ 18.706,55	Comprovada	Extrato Bancário – Banco Safra	Doc. 07 – Aditamento ao Recurso Voluntário
64	Mar	R\$ 2.018,89	Comprovada	Extrato Bancário – Banco Safra	Doc. 01 – Aditamento ao Recurso Voluntário
70	Mar	R\$ 246,16	Comprovada	Extrato Bancário – Banco Safra	Doc. 01 – Aditamento ao Recurso Voluntário
197	Dez	R\$ 3.245,44	Comprovada	Extrato Bancário – Banco Cidade	Doc. 14 – Aditamento ao Recurso Voluntário
114	Mai	R\$ 15.984,52	Comprovada	Aviso de Débito – Banco Sudameris	167
134	Jul	R\$ 12.470,62	Comprovada	Aviso de Débito – Banco Sudameris	167
161	Set	R\$ 125.028,37	Comprovada	Aviso de Débito – Banco Safra	204/205
162	Set	R\$ 35.728,29	Comprovada	Aviso de Débito – Banco BBV	212/3
186	Nov	R\$ 290,50	Comprovada	Aviso de Débito – Banco BBV	231
190	Nov	R\$ 23.295,04	Comprovada	Aviso de Débito – Banco BBV	232
191	Nov	R\$ 7.738,30	Comprovada	Aviso de Débito – Banco Sudameris	167
204	Dez	R\$ 8.853,25	Comprovada	Aviso de Débito – Banco Sudameris	168
TOTAL		R\$ 259.628,82			

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2004

Autenticado digitalmente em 05/07/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 14/07/2013 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 05/07/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 14/08/2013 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
 Impresso em 20/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Despesas Bancárias – Juros – Conta 3.1.5.051.0150 (Anexo II do Termo de Constatação)					
Nº de ordem	Mês (1995)	Valor	Comprovação		
			Situação	Documento	Fls.
32	Abr	R\$ 13.617,18	Comprovada	Aviso de Débito – Banco Sudameris	254
44	Jun	R\$ 89.505,85	Comprovada	Aviso de Débito – Banco BMC	261/6
TOTAL		R\$ 103.123,03			

Despesas Bancárias – Conta 3.1.5.051.0090 (Anexo III do Termo de Constatação)					
Nº de ordem	Mês (1995)	Valor	Comprovação		
			Situação	Documento	Fls.
107	Mar	R\$ 669,60	Comprovada	Extrato Bancário – Banco Safra	Doc. 01 – Aditamento ao Recurso Voluntário
128	Abr	R\$ 87,50	Comprovada	Extrato Bancário – Itaú	Doc. 02 – Aditamento ao Recurso Voluntário
130	Mai	R\$ 404,05	Comprovada	Extrato Bancário – Itaú	Doc. 05 – Aditamento ao Recurso Voluntário
141	Mai	R\$ 319,07	Comprovada	Extrato Bancário – Itaú	Doc. 24 – Aditamento ao Recurso Voluntário
164	Ago	R\$ 1.494,00	Comprovada	Extrato Bancário – Itaú	Doc. 26 – Aditamento ao Recurso Voluntário
165	Ago	R\$ 60,00	Comprovada	Extrato Bancário – Itaú	Doc. 26 – Aditamento ao Recurso

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/07/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 14/07/2013 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 05/07/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 14/08/2013 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
 Impresso em 20/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

					Voluntário
195	Out	R\$ 1.789,60	Comprovada	Extrato Bancário – Banco Safra	Doc. 28 – Aditamento ao Recurso Voluntário
198	Out	R\$ 961,70	Comprovada	Aviso de Débito	348
211	Nov	R\$ 579,28	Comprovada	Extrato Bancário – Sudameris	Doc. 25 – Aditamento ao Recurso Voluntário
TOTAL		R\$ 6.365,25 R\$ 5.873,25			

Despesas Bancárias – Conta 3.1.5.051.0090 (Anexo IV do Termo de Constatação)					
Nº de ordem	Mês (1995)	Valor	Comprovação		
			Situação	Documento	Fls.
24	Jun	R\$ 13,50	Comprovada	Aviso de Débito – Bicbanco	496
TOTAL		R\$ 13,50			

Registro, também, que a contribuinte juntou, ao final do conjunto probatório apresentado por ocasião da impugnação, vários extratos de contas bancárias por ela mantidas, nos quais, eventualmente, poderiam estar registradas despesas que foram questionadas pela autoridade fiscal. Todavia, caberia à interessada demonstrar o fato que deseja provar, indicando nestes documentos quais itens glosados estariam ali evidenciados, à semelhança de como procedeu na maior parte das provas apresentadas.

Incabível, portanto, o exame de todas as operações indicadas nestes extratos bancários, e o seu confronto com as despesas bancárias e financeiras aqui glosadas, com vistas a verificar se, eventualmente, algum indício ali presente se prestaria a desconstituir a exigência remanescente. Assiste razão parcialmente a recorrente quando discorda do fato de a autoridade julgadora de 1ª instância ter reclamado a apresentação de extratos bancários como prova, mas tão só nos casos em que a única prova apresentada foram avisos de lançamento de débitos emitidos pelas instituições financeiras, devidamente associados ao item de despesa a ser comprovado.

Por fim, parece-me que a recorrente apresenta um derradeiro argumento de defesa, ao contestar o fato de despesas, *embora existentes, mas não comprovadas com documentos considerados aptos, gerarem pagamento a beneficiário não identificado*. Mais à frente acrescenta que *se despesa foi paga não há que se argumentar com distribuição. Não há fonte a ser cobrada*.

Afirma que é do Fisco o ônus da prova desta distribuição, bem como da inutilidade das provas por ela apresentadas, e discorda do lançamento que entende ter sido formalizado com base em *presunção sem amparo legal*, ensejando a tributação da *Recorrente como se distribuído tivesse o resultado de omissão de receita*.

Nestes termos, penso que além de discordar da manutenção parcial das glosas promovidas no lançamento, a interessada também questiona a exigência do IRRF sobre estes valores, por entender que não seria possível presumir que eles foram distribuídos a beneficiário não identificado.

Reputo, portanto, relevante acrescentar que, quanto à manutenção parcial das glosas, restou evidente no voto do I. Relator, mesmo considerando os ajustes que reputei necessários, que a autuada não logrou comprovar todas as operações que reduziram seu lucro tributável nos períodos de apuração de 1995. A apreciação da prova, em todos os momentos do contencioso aqui instaurado, foi calcada em motivos objetivamente expostos pelas autoridades que sobre elas se debruçaram, subsistindo glosas em razão da incapacidade da contribuinte de demonstrar documentalmente os fatos registrados em sua escrituração contábil.

E, relativamente à incidência do IRRF, adiciono que seu fundamento legal está expresso no auto de infração questionado (fl. 64)

Art. 739 do RIR/94;

Art. 44 da Lei nº 8.541/92 com a redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 492/94, convalidada pela Lei nº 9.064/95;

Art. 62 da Lei nº 8.981/95;

Art. 44 da Lei nº 8.541/92 com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.064/95.

Por sua vez, o art. 44 da Lei nº 8.541/92 apresentava a seguinte redação à época dos fatos geradores, antes de sua revogação pela Lei nº 9.249, publicada em 27/12/95:

Art. 44. A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

§ 1º O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no dia da omissão ou da redução indevida. (Redação dada pela Lei nº 9.064, de 1995)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a deduções indevidas que, por sua natureza, não autorizem presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para o dos seus sócios.

Esclareço que o art. 62 da Lei nº 8.981/95 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 812/94) estabeleceu que *a partir de 1º de janeiro de 1995, a alíquota do Imposto de Renda na fonte de que trata o art. 44 da Lei nº 8.541, de 1992, será de 35%, percentual aplicado no presente lançamento*. Acrescento, ainda, que a Lei nº 9.249/95 somente produziu efeitos a partir de 01/01/96, a teor de seu art. 35.

Ressalto, porém, que não compartilho do entendimento antes adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais acerca dos efeitos retroativos desta revogação.

De fato, em consulta aos acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais, observei que o posicionamento daquele órgão oscilou, em vários momentos, acerca da aplicação do art. 44 da Lei nº 8.541/92:

- Acórdão CSRF nº 01-04.952, de 13 de abril de 2004:

IRF — ANO-CALENDÁRIO 1994 — OMISSÃO DE RECEITA COMPROVADA — ART. 44 DA LEI Nº 8.541/92 — APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA REVOGADORA — EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO PENAL — Revela caráter penalizante a tributação instituída no art. 44 da Lei nº 8.541/92 e incidente sobre o lucro indevidamente reduzido e presumido distribuído ao sócio da pessoa jurídica tributada com base no lucro real Por força do art. 106, II, do Código Tributário Nacional, aplica-se retroativamente a revogação prevista no art 36, inciso IV, da Lei nº 9.249/95 Exclui-se do lançamento o excesso de alíquota que constitui acréscimo penal no ano-calendário 1994, a alíquota será reduzida de 25% para 15%, percentual previsto no art. 2º da Lei nº 8.849/94 para a regular distribuição de lucros aos sócios

- Acórdão CSRF nº 01-05.182, de 14 de março de 2005:

IR-FONTE — LUCRO REAL — OMISSÃO DE RECEITAS — ANO CALENDÁRIO DE 1995 - Cabível a exigência do Imposto de Renda na Fonte calculado sobre a redução indevida do lucro pela pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, tendo por fundamento legal os artigo 44 da Lei nº 8.541/92.

- Acórdão CSRF nº 01-05.618, de 26 de março de 2007:

IRPJ — LUCRO PRESUMIDO — APLICAÇÃO DOS ARTS. 43 E 44 DA LEI Nº 8.541/92, ALTERADOS PELA LEI Nº 9.064/95 E REVOGADOS PELA LEI Nº 9.249/95 — RETROATIVIDADE BENIGNA: A forte conotação de penalidade da norma de incidência, combinada com a quebra da isonomia e da sistemática que instrui o lucro presumido e o conflito entre os conceitos de receita e lucro, fazem com que seja aceitável a aplicação da retroatividade benigna quando da revogação da norma de caráter punitivo, aplicando-se aos casos de omissão de receitas de empresa que tributou pelo lucro presumido seus resultados do ano-calendário de 1.995. Por impedimento legal, inevitável o cancelamento da exigência como um todo.

- Acórdão nº 9101-00.225, de 28 de julho de 2009:

IRPJ. IRRF. LUCRO PRESUMIDO. OMISSÃO DE RECEITAS. APLICAÇÃO DO ART. 43 DA LEI Nº 8.541/92, ALTERADO PELA LEI Nº 9.064/95. O atual entendimento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é no sentido de que a norma veiculada pelos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92 não tem caráter de penalidade, não sendo, portanto, aplicável os efeitos da retroatividade benigna.

É certo que, em sessão de 23 de fevereiro de 2010, o Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento em favor da retroatividade da norma revogadora, no acórdão proferido no AgRg no Recurso Especial nº 1.106.260 - PR (2008/0262208-6):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. IRPJ. BASE DE CÁLCULO. OMISSÃO DE RECEITAS. REVOGAÇÃO DOS ARTS. 43 E 44 DA LEI 8.541/92. PENALIDADES. RETROAÇÃO DA LEI MAIS BENIGNA. APLICABILIDADE. ART. 106 DO CTN. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DO STJ.

1. Posicionamento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal no sentido de reconhecer a retroatividade benigna (art. 106 do CTN) provocada pela revogação dos artigos 43 e 44 da Lei 8.541/92, que continham normas com caráter de penalidade e estabeleciam a incidência em separado do imposto de renda sobre o valor da receita omitida.

2. Precedentes citados: AgRg no REsp n. 716.208/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6/12/2009 e REsp n. 801.447/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 26/10/2009.

3. Entendimento da Corte Especial do STJ de que, em sendo vencida a Fazenda Pública, quanto à fixação dos honorários advocatícios, faz-se necessário observar a regra do § 4º do art. 20 do CPC e os requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do citado dispositivo processual. (EREsp 624.356/RS, Rel. Min. Nilson Naves, Corte Especial, DJ de 8/10/2009).

4. Agravo regimental provido, em parte, para fixar os honorários advocatícios, a serem suportados pela Fazenda Nacional, em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Todavia, a Câmara Superior de Recursos Fiscais reafirmou seu posicionamento contrário à retroatividade da norma revogadora em sessão de 17 de maio de 2010, no Acórdão nº 9101-00.574, assim ementado:

IRPJ E CSLL. OMISSÃO DE RECEITA. ART. 43 DA LEI N. 8.541/92. LUCRO PRESUMIDO. CARÁTER PENAL. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. O art. 43 da Lei n. 8.541/92, com a redação dada pela Medida Provisória n. 492/94, quando prevê a tributação em separado e definitiva das receitas omitidas pelo contribuinte, não tem natureza de penalidade. Trata-se de norma que define a base de cálculo do imposto e da contribuição social, no caso específico da omissão de receita. Inexiste, pois, previsão legal para aplicação do princípio da retroatividade benigna ao caso.

Acompanho, assim, o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, contrário à aplicação da retroatividade benigna no presente caso.

Quanto aos demais períodos, bem observou a autoridade julgadora de 1ª instância que *as despesas que não foram comprovadas ocasionaram uma redução do lucro líquido, independentemente da impugnante ter tido lucro real ou prejuízo fiscal e estão sujeitas à incidência do IRRF, pois, como visto no referido artigo, estas despesas não comprovadas, que formam a receita omitida, presumem-se automaticamente recebidas pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual.*

Evidente está que não se trata de exigência de IRRF sobre pagamento a beneficiário não identificado (hipótese contida no art. 61 da Lei nº 8.981/95), mas sim de presunção de distribuição de lucros a sócios da pessoa jurídica que reduz indevidamente seus resultados. De outro lado, apesar da empresa autuada ter tido prejuízo fiscal e contábil em todos os períodos autuados (fls. 101/112), inclusive em valores superiores às glosas mantidas, quer pelo I. Relator, quer nos termos do presente voto, o §2º do art. 44 da Lei nº 8.541/92 deixa claro que somente não se sujeitam à incidência de IRRF as deduções que, *por sua natureza, não autorizem presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para o dos seus sócios.*

Já no presente caso, a contribuinte reduziu suas disponibilidades ou direitos mediante contabilização de despesas que não logrou comprovar, substrato fático suficiente para, com base na lei, presumir que estes valores não se destinaram a quitar despesas financeiras ou bancárias, mas sim favoreceram seus sócios, sujeitando a pessoa jurídica à tributação correspondente.

Concluindo, consolido as divergências aqui apresentadas seguindo a mesma estrutura apresentada na decisão recorrida, confrontando o seu resultado com as conclusões do I. Relator e deste voto:

DESPESAS BANCÁRIAS – JUROS – CONTA 3.1.5.051.0150 – ANEXO 1

Nº de ordem	MÊS	NÃO COMPROVADOS NA IMPUGNAÇÃO	NÃO COMPROVADOS - VOTO RELATOR	NÃO COMPROVADOS - DIVERGÊNCIA
20	jan/95	6.022,89	-	-
21	jan/95	15.059,87	15.059,87	15.059,87
42	fev/95	24.017,98	24.017,98	24.017,98
60	mar/95	16.926,03	16.926,03	16.926,03
62	mar/95	18.706,55	-	-
63	mar/95	6.303,09	6.303,09	6.303,09
64	mar/95	2.018,89	-	-
65	mar/95	565,46	565,46	565,46
70	mar/95	246,16	-	-
76	mar/95	5.328,38	5.328,38	5.328,38
81	mar/95	1.000,00	1.000,00	-
82	mar/95	34.327,05	34.327,05	34.327,05
89	mai/95	363,99	363,99	363,99
92	mai/95	344,94	344,94	344,94
95	mai/95	392,35	392,35	392,35
96	mai/95	448,70	448,70	448,70
98	mai/95	394,88	394,88	394,88
100	mai/95	400,73	400,73	400,73
101	mai/95	400,97	400,97	400,97
102	mai/95	380,27	380,27	380,27
103	mai/95	380,27	380,27	380,27
104	mai/95	235,49	235,49	235,49
107	mai/95	377,84	377,84	377,84
109	mai/95	377,84	377,84	377,84
110	mai/95	9.916,00	9.916,00	9.916,00
111	mai/95	297,76	297,76	297,76
112	mai/95	473,85	473,85	473,85
113	mai/95	375,43	375,43	375,43
114	mai/95	15.984,52	-	-
115	mai/95	110.881,14	110.881,14	110.881,14
118	mai/95	14.916,06	14.916,06	14.916,06
119	jul/95	9.200,00	9.200,00	9.200,00

Processo nº 13808.000983/99-53
Acórdão n.º **1101-000.627**

S1-C1T1
Fl. 46

133	jul/95	38.286,25	38.286,25	38.286,25
134	jul/95	12.470,62	-	-
135	ago/95	6.428,00	6.428,00	6.428,00
136	ago/95	7.265,00	7.265,00	7.265,00
152	set/95	5.253,60	5.253,60	5.253,60
153	set/95	7.238,40	7.238,40	7.238,40
158	set/95	12.726,59	12.726,59	12.726,59
160	set/95	2.970,82	2.970,82	2.970,82
161	set/95	125.028,37	-	-
162	set/95	35.728,29	-	-
184	nov/95	31,32	31,32	31,32
185	nov/95	45.659,90	45.659,90	45.659,90
186	nov/95	290,50	-	-
190	nov/95	23.295,04	-	-
191	nov/95	7.738,30	-	-
197	dez/95	3.245,44	-	-
204	dez/95	8.853,25	-	-

DESPESAS BANCÁRIAS – JUROS – CONTA 3.1.5.051.0150 – ANEXO 2

Nº de ordem	MÊS	NÃO COMPROVADOS NA IMPUGNAÇÃO	NÃO COMPROVADOS - VOTO RELATOR	NÃO COMPROVADOS - DIVERGÊNCIA
7	Abril	247,95	247,95	247,95
8	Abril	492,51	492,51	492,51
11	Abril	492,46	492,46	492,46
13	Abril	470,69	470,69	470,69
15	Abril	474,63	474,63	474,63
19	Abril	490,61	490,61	490,61
20	Abril	474,63	474,63	474,63
21	Abril	474,63	474,63	474,63
23	Abril	326,61	326,61	326,61
24	Abril	387,51	387,51	387,51
26	Abril	472,14	472,14	472,14
28	Abril	81,33	81,33	81,33
30	Abril	118.647,44	118.647,44	118.647,44
32	Abril	13.617,18	-	-
33	Abril	23.250,43	23.250,43	23.250,43
35	Junho	294,54	294,54	294,54
38	Junho	294,55	294,55	294,55
40	Junho	583,88	583,88	583,88
42	Junho	349,26	349,26	349,26
44	Junho	89.505,85	-	-
46	Junho	300,35	300,35	300,35
47	Junho	459,21	459,21	459,21

Processo nº 13808.000983/99-53
Acórdão n.º 1101-000.627

S1-C1T1
Fl. 47

48	Junho	23.735,42	23.735,42	23.735,42
52	Junho	557,80	557,80	557,80
56	Junho	12.851,20	12.851,20	12.851,20

DESPESAS BANCÁRIAS EM 1995 – CONTA 3.1.5.051.0090 ANEXO 3

Nº de ordem	MÊS	NÃO COMPROVADOS NA IMPUGNAÇÃO	NÃO COMPROVADOS - VOTO RELATOR	NÃO COMPROVADOS - DIVERGÊNCIA
3	jan/95	79,03	79,03	79,03
4	jan/95	73,00	73,00	73,00
5	jan/95	18,00	18,00	18,00
7	jan/95	57,16	57,16	57,16
13	jan/95	170,00	170,00	170,00
17	jan/95	69,50	69,50	69,50
19	jan/95	95,00	95,00	95,00
25	jan/95	50,00	50,00	50,00
32	jan/95	71,54	71,54	71,54
33	jan/95	50,00	50,00	50,00
34	jan/95	68,48	68,48	68,48
36	jan/95	161,33	161,33	161,33
40	fev/95	50,00	50,00	50,00
50	fev/95	80,30	80,30	80,30
51	fev/95	239,30	239,30	239,30
53	fev/95	36,00	36,00	36,00
54	fev/95	200,00	200,00	200,00
57	fev/95	75,00	75,00	75,00
60	fev/95	50,00	50,00	50,00
61	fev/95	97,82	97,82	97,82
68	fev/95	50,00	50,00	50,00
70	fev/95	85,50	85,50	85,50
75	mar/95	50,00	50,00	50,00
78	mar/95	52,10	52,10	52,10
96	mar/95	404,05	404,05	-
103	mar/95	50,00	50,00	50,00
107	mar/95	669,60	-	-
109	mar/95	50,00	50,00	50,00
110	mar/95	50,00	50,00	50,00
111	abr/95	50,00	50,00	50,00
113	abr/95	50,00	50,00	50,00
114	abr/95	50,00	50,00	50,00
115	abr/95	50,00	50,00	50,00
118	abr/95	50,00	50,00	50,00
119	abr/95	50,00	50,00	50,00
120	abr/95	50,00	50,00	50,00

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/03/2004

Autenticado digitalmente em 05/07/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 14/07/2013 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 05/07/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 14/08/2013 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 20/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13808.000983/99-53
Acórdão n.º 1101-000.627

S1-C1T1
Fl. 48

126	abr/95	2.118,85	2.118,85	2.118,85
127	abr/95	404,35	404,35	404,35
128	abr/95	87,50	-	87,50
130	mai/95	404,05	-	404,05
132	mai/95	50,00	50,00	50,00
133	mai/95	50,00	50,00	50,00
134	mai/95	839,81	839,81	839,81
136	mai/95	136,30	136,30	136,30
141	mai/95	319,07	-	-
143	mai/95	412,61	412,61	412,61
144	mai/95	50,00	50,00	50,00
145	mai/95	5.323,00	5.323,00	5.323,00
149	jun/95	50,00	50,00	50,00
152	jul/95	3.590,10	3.590,10	3.590,10
153	jul/95	3.046,06	3.046,06	3.046,06
154	jul/95	4.789,41	4.789,41	4.789,41
155	jul/95	60,00	60,00	60,00
156	jul/95	60,00	60,00	60,00
157	jul/95	1.480,03	1.480,03	1.480,03
158	jul/95	966,90	966,90	966,90
159	jul/95	80,00	80,00	80,00
160	jul/95	1.017,81	1.017,81	1.017,81
162	ago/95	58,88	58,88	58,88
164	ago/95	1.494,00	-	-
165	ago/95	60,00	-	-
166	ago/95	4.043,22	4.043,22	4.043,22
167	ago/95	697,97	697,97	697,97
168	ago/95	453,81	453,81	453,81
174	set/95	116,03	116,03	116,03
180	set/95	60,00	60,00	60,00
181	set/95	965,80	965,80	965,80
182	set/95	334,44	334,44	334,44
183	set/95	5.415,65	5.415,65	5.415,65
184	set/95	55,58	55,58	55,58
185	set/95	1.036,67	1.036,67	1.036,67
186	set/95	105,12	105,12	105,12
188	set/95	226,60	226,60	226,60
189	out/95	9.648,45	9.648,45	9.648,45
190	out/95	53,60	53,60	53,60
191	out/95	58,69	58,69	58,69
192	out/95	72,71	72,71	72,71
195	out/95	1.789,60	-	-
197	out/95	1.981,96	1.981,96	1.981,96
198	out/95	961,70	-	-

Processo nº 13808.000983/99-53
Acórdão n.º 1101-000.627

S1-C1T1
Fl. 49

200	out/95	478,44	478,44	478,44
201	out/95	478,44	478,44	478,44
203	nov/95	53,56	53,56	53,56
206	nov/95	478,44	478,44	478,44
208	nov/95	115,22	115,22	115,22
209	nov/95	399,96	399,96	399,96
211	nov/95	579,28	-	-

DESPESAS BANCÁRIAS EM 1995 – CONTA 3.1.5.051.0090 ANEXO 4

Nº de ordem	MÊS	NÃO COMPROVADOS NA IMPUGNAÇÃO	NÃO COMPROVADOS - VOTO RELATOR	NÃO COMPROVADOS - DIVERGÊNCIA
1	Junho	2.402,39	2.402,39	2.402,39
2	Junho	50,00	50,00	50,00
3	Junho	49,30	49,30	49,30
4	Junho	637,00	637,00	637,00
7	Junho	50,00	50,00	50,00
8	Junho	530,40	530,40	530,40
9	Junho	5,84	5,84	5,84
10	Junho	896,20	896,20	896,20
11	Junho	129,28	129,28	129,28
12	Junho	542,96	542,96	542,96
13	Junho	4,70	4,70	4,70
15	Junho	553,99	553,99	553,99
16	Junho	217,07	217,07	217,07
17	Junho	1.156,91	1.156,91	1.156,91
19	Junho	10,34	10,34	10,34
21	Junho	50,00	50,00	50,00
22	Junho	134,25	134,25	134,25
23	Junho	10,40	10,40	10,40
24	Junho	13,50	-	-
25	Junho	10,50	10,50	10,50
26	Junho	10,50	10,50	10,50
28	Junho	13,68	13,68	13,68
29	Junho	57,39	57,39	57,39
30	Junho	3.897,80	3.897,80	3.897,80

TOTAL GERAL	1.001.554,66	632.424,51	631.512,01
--------------------	---------------------	-------------------	-------------------

Transporto, ainda, estes valores para o Anexo 5 elaborado pela autoridade fiscal, e reconstituído na decisão recorrida:

		VALORES (em R\$)
--	--	------------------

MÊS	ANEXO	NÃO COMPROVADOS NA IMPUGNAÇÃO	NÃO COMPROVADOS - VOTO RELATOR	NÃO COMPROVADOS - DIVERGÊNCIA
JAN	ANEXO 1 – desp financeiras - juros	21.082,76	15.059,87	15.059,87
	ANEXO 3 – desp bancárias	963,04	963,04	963,04
	SOMA	22.045,80	16.022,91	16.022,91
FEV	ANEXO 1 – desp financeiras - juros	24.017,98	24.017,98	24.017,98
	ANEXO 3 – desp bancárias	963,92	963,92	963,92
	SOMA	24.981,90	24.981,90	24.981,90
MAR	ANEXO 1 – desp financeiras - juros	85.421,61	64.450,01	63.450,01
	ANEXO 3 – desp bancárias	1.325,75	656,15	252,10
	SOMA	86.747,36	65.106,16	63.702,11
ABR	ANEXO 1 – desp financeiras - juros	-	-	-
	ANEXO 2 – desp financeiras - juros	160.400,75	146.783,57	146.783,57
	ANEXO 3 – desp bancárias	2.960,70	2.873,20	2.960,70
	SOMA	163.361,45	149.656,77	149.744,27
MAI	ANEXO 1 – desp financeiras - juros	157.343,03	141.358,51	141.358,51
	ANEXO 3 – desp bancárias	7.584,84	6.861,72	7.265,77
	SOMA	164.927,87	148.220,23	148.624,28
JUN	ANEXO 2 – desp financeiras - juros	128.932,06	39.426,21	39.426,21
	ANEXO 3 – desp bancárias	50,00	50,00	50,00
	ANEXO 4 – desp bancárias	11.434,40	11.420,90	11.420,90
	SOMA	140.416,46	50.897,11	50.897,11
JUL	ANEXO 1 – desp financeiras - juros	59.956,87	47.486,25	47.486,25
	ANEXO 3 – desp bancárias	15.090,31	15.090,31	15.090,31
	SOMA	75.047,18	62.576,56	62.576,56
AGO	ANEXO 1 – desp financeiras - juros	13.693,00	13.693,00	13.693,00

	ANEXO 3 – desp bancárias	6.807,88	5.253,88	5.253,88
	SOMA	20.500,88	18.946,88	18.946,88
SET	ANEXO 1 – desp financeiras - juros	188.946,07	28.189,41	28.189,41
	ANEXO 3 – desp bancárias	8.315,89	8.315,89	8.315,89
	SOMA	197.261,96	36.505,30	36.505,30
OUT	ANEXO 1 – desp financeiras - juros	-	-	-
	ANEXO 3 – desp bancárias	15.523,59	12.772,29	12.772,29
	SOMA	15.523,59	12.772,29	12.772,29
NOV	ANEXO 1 – desp financeiras - juros	77.015,06	45.691,22	45.691,22
	ANEXO 3 – desp bancárias	1.626,46	1.047,18	1.047,18
	SOMA	78.641,52	46.738,40	46.738,40
DEZ	ANEXO 1 – desp financeiras - juros	12.098,69	-	-
	SOMA	12.098,69	-	-
TOTAL GERAL		1.001.554,66	632.424,51	631.512,01

Por todo o exposto, voto no sentido de:

a) NÃO CONHECER do recurso de ofício, mas determinar a correção do erro cometido pela autoridade julgadora de 1ª instância, adequando-se aos fundamentos da decisão a redução de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa apurada em julho/95, bem como a exigência de IRRF neste mesmo período;

b) DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para:

b.1) Manter as reduções de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas dos meses de 1995 em montantes equivalentes às despesas não comprovadas, acima consolidadas;

b.2) Manter as exigências de IRRF correspondentes a 35% das despesas não comprovadas, acima consolidadas, de janeiro a dezembro/95.

EDELI PEREIRA BESSA - Conselheira

Processo nº 13808.000983/99-53
Acórdão n.º **1101-000.627**

S1-C1T1
Fl. 52

CÓPIA